

Jornada Jurídica da Faculdade de Direito de Franca

***Acesso à Justiça – um panorama histórico até a contemporânea  
inteligência artificial***

*“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois, serão satisfeitos”. Mateus 5:6*

*\* Humberto Martins*

Cumprimento os debatedores, os alunos e o público que prestigia esta Jornada Jurídica da Faculdade de Direito de Franca.

Cumprimento e agradeço a todos do Diretório Acadêmico 28 de Março, na pessoa de seus representantes Eduardo de Moraes Nery Comodaro, Ana Flávia Tanimoto Algarte e Victor Hugo Gimenez Gonçalves, que me fizeram este gentil convite.

É sempre uma honra falar para aqueles que começam a trilhar os caminhos do Direito: futuros juristas que terão a responsabilidade de tornar o Direito condizente com as transformações da sociedade; e, sobretudo, futuros juristas que terão a responsabilidade de tornar o Direito cada vez mais justo.

E, pensando nisso, trago-lhes hoje o tema que considero um dos mais importantes para todos os operadores do direito e para o cidadão: o acesso à Justiça.

É a partir do acesso à justiça que as partes podem ser ouvidas nas unidades judiciárias e nos tribunais.

É a partir do acesso à Justiça que uma petição pode ser protocolada, que as partes falarão nos autos e, mais adiante, o pedido poderá ser julgado.

---

\* Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ e atual Presidente da referida Corte.

É a partir do acesso à justiça que também se disponibilizam os meios alternativos de solução de controvérsia aos cidadãos, como a conciliação e a mediação.

É a partir do acesso à Justiça que avaliamos o trabalho dos nossos magistrados, advogados, promotores e procuradores.

É a partir do acesso à Justiça que consolidamos uma jurisprudência uniforme e capaz de oferecer segurança jurídica ao jurisdicionado e ao ordenamento.

É, principalmente, a partir do acesso à Justiça que as partes e cada um de nós podemos nos socorrer ou cooperar com esse conceito a que chamamos de Justiça – e, bem sabemos, é nas suas manifestações concretas que a Justiça revela toda a sua potência. A Justiça, para além do seu aspecto conceitual, deve exteriorizar-se.

Dada a amplitude do tema, tomo a liberdade de não falar apenas de um acesso à Justiça restrito à doutrina. É importantíssimo o conhecimento doutrinário para todos os que estão se formando na faculdade e para a atualização daqueles que têm mais tempo de estrada. Importantíssimo!

Mas eu gostaria de falar de uma perspectiva mais cotidiana de quem, como eu, está a serviço da Justiça há algumas décadas.

O conceito de acesso à Justiça tem, em sua órbita, alguns elementos basilares, como:

- o acesso ao próprio direito;
- a inafastabilidade da jurisdição; e
- uma garantia e um direito fundamental.

Mas esses pontos clássicos, já conhecidos de todos nós, hoje se relacionam com novos temas, como, por exemplo, o moderno ativismo, a inclusão social, as questões de gênero e o novel sistema de inteligência artificial – todos tendentes ao acesso à Justiça.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante com a sanção da Lei n. 1.060/1950, ainda vigente, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ou seja, a gratuidade da Justiça. Essa foi uma grande conquista das cidadãs e cidadãos brasileiros rumo ao acesso à Justiça.

Depois, o período que vai do final da década de 1980 até o início dos anos 2000 representou para o Direito brasileiro uma saudável ruptura epistemológica. É aí que o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo, para contemplar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não previstas em lei. Isso impulsionou mais um importante passo para o acesso à Justiça.

A Constituição da República de 1988 representa o amplo marco formal do acesso à Justiça. Inspirado nela, todo o arcabouço jurídico subsequente foi talhado para dar concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não enxerga somente o que está na lei, mas também o ser humano, carente tanto de direitos positivados quanto de direitos ainda não positivados.

E a Constituição de 1988 sedimenta esse importante momento, a partir do qual o acesso à Justiça passa a voltar-se não apenas para o ser humano como sujeito abstrato de direito, mas, sobretudo, para um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. Um ser humano-pessoa-cidadão que pede ao Estado a proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a Administração Pública, a tutela do meio ambiente, a isonomia, entre tantas outras necessidades.

A Constituição de 1988, ao tutelar os direitos e as garantias fundamentais, proporcionou um conceito de cidadania nítido e forte, dando projeção aos reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que levam ao Poder Judiciário.

Nessa sequência, a Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – trouxe consigo verdadeiros modos de acesso à Justiça, dando vez e voz ao cidadão brasileiro. Antes do Código de Defesa do Consumidor, os cidadãos brasileiros não

eram sequer considerados consumidores: até então, tínhamos direitos praticamente ignorados pelo mercado, mas, a partir daí, reconhece-se o “consumidor”, uma parte vulnerável em face dos fornecedores, um polo com liberdade de escolha, com direito de ser informado e protegido contra as práticas abusivas, a publicidade enganosa e afins.

Nesse mesmo ano de 1990, a Lei n. 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também promoveu o acesso do cidadão à Justiça, seja pela conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, seja pela conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência com feitos da Justiça Comum.

Em 2001, a Lei n. 10.259 veio dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cumprindo a determinação do art. 98, §1º,<sup>1</sup> da Constituição Federal para uma maior democratização do acesso à Justiça.

Também o Código de Processo Civil de 2015 veio a ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto (como os arts. 3º, § 3º, 6º, 139, inc. V, 313, inc. III, 334 e §§, 359, 515, incs. II, III e VII, e 565, § 1º).

Esse fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça exigiram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para proporcionar aos cidadãos a concretização de seus direitos e a pacificação de seus conflitos.

Em síntese, houve um necessário redimensionamento institucional dos tribunais brasileiros e, em decorrência, uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

No momento presente, é possível dizer que melhoramos, evoluímos, fomos contemplados com novas leis, com novos mecanismos formais ou alternativos, de modo que o acesso à Justiça é, hoje, uma realidade – uma realidade, claro, a ser sempre aperfeiçoada, ampliada, debatida, mas também uma concretização.

Esse trabalho de conceder o acesso à Justiça a todos é uma jornada constante, porque, com o processo de redemocratização do Estado de Direito, surgiram novos movimentos que se expressam pela exigência de uma Justiça mais célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática e desburocratizada.

Se houver alguma deficiência quanto à pauta do acesso à Justiça, que seja ela no sentido da constante melhoria da dinâmica desse processo, mas a barreira ao acesso à Justiça já não se pode admitir.

Agora, já entramos na segunda década do século XXI. O desafio não é mais o reconhecimento do direito ao acesso à Justiça, e sim a democratização cada vez mais desse acesso à Justiça já reconhecido.

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente.

A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários:

- o atendimento da vontade popular;
- a não distinção deletéria entre quem quer que seja; e
- a realização de medidas de interesse geral.

Felizmente, vários caminhos dão acesso à Justiça: a transparência e a informação; o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; a celeridade processual; as tutelas de urgência; a linguagem mais clara; a eficiência administrativa; a instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; os meios alternativos de solução de controvérsias; a instalação de ouvidorias; a proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; o trabalho da advocacia, da

Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; a função sensível do Legislativo; a pronta atuação do Executivo; a educação e a cultura; o combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; a segurança pública; e a eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos.

O Poder Judiciário é apenas uma dessas importantes vias que dão acesso à Justiça e, por ser a nossa área de atuação, vamos nos ater mais especificamente a ela, mas sempre nos recordando de que todos os Poderes e instituições governamentais e não governamentais, o mercado e a sociedade civil têm um compromisso constante com a democratização do acesso à Justiça.

No âmbito do Judiciário, as efetivas e tradicionais formas de solução de conflitos, como a heterocomposição e a autocomposição, perduraram por anos, quando, então, a civilização alcançou o importante mecanismo da jurisdição – o poder estatal de aplicar o Direito ao caso concreto, em regra, por seus órgãos judiciários.

A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das maiores formas de expressão do Poder Judiciário dos países. Todos deverão concordar, no entanto, que não é razoável que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito relativamente simples.

Apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação e do mecanismo heterocompositivo da arbitragem, desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento dispõe de outros instrumentos eficientes para prevenir e resolver conflitos e facilitar o acesso à Justiça em muitos casos.

Assim, democratizar o acesso à Justiça envolve também a correta utilização desse direito de acesso à Justiça, a fim de que cada vez mais pessoas possam usufruir dos serviços do Judiciário.

A Constituição da República de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem tanto o acesso à Justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como

condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Nessa seara, enquanto alguns institutos foram resgatados, outros foram formulados na contemporaneidade para atender aos novos desafios e à judicialização que chegam às cortes brasileiras, como as macrolides, os processos repetitivos e o recente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O acesso à Justiça e o direito de ação não são excludentes de soluções consensuais – como o permite a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, §1º).

O Código Civil de 2002 também considera “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No direito de família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável – como os alimentos do art. 1.707 do CC – não afasta a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

Mais recentemente, o CPC/2015 veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Em especial neste momento de sobrecarga que a pandemia nos traz, a solução consensual de uma controvérsia não implica dizer que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário. Tanto os meios alternativos quanto o Judiciário estão aptos a oferecer o acesso à Justiça ao cidadão.

Na linha do disposto na Constituição, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a

interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito do acesso à Justiça.

Essa Resolução CNJ n. 125/2010 traz uma grande contribuição ao Poder Judiciário e, sobretudo, à sociedade brasileira, porque promoveu – e promove – uma Justiça que, não obstante prescindir de certos formalismos, passa a ser uma Justiça muito bem qualificada, visto ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem abandonar os critérios nobres da eficiência e da função pacificadora.

Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016, do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

A Resolução CNJ n. 225 compreende, assim, meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional” e devendo suas implicações serem analisadas caso a caso.

As sessões dos procedimentos restaurativos, por meio de métodos consensuais na forma autocompositiva, trabalharão, após a escuta e o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas e consequências (atuais e futuras) do conflito e o valor social da norma ofendida, numa assunção de responsabilidade e busca de solução pertinente e eficaz, inclusive com finalidade prospectiva.

O CNJ possui, inclusive, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que tem na sua presidência atual a Conselheira Flávia Pessoa, que, melhor do que nós, sabe da importância dessa comissão permanente, cuja competência abrange:

I – propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça;



II – monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;

III – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão;

IV – propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais;

V – disseminar valores éticos e morais, por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como nas funções essenciais à Justiça e associações de classe; e

VI – propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, de condição física, de orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República.

Isso sem falar que, desde 2006, o CNJ realiza, todos os anos, a Semana Nacional da Conciliação, promovendo o acesso à Justiça de centenas de milhares de cidadãos que possuem causas da competência das Justiças estadual, federal e trabalhista.

A experiência dos tribunais mostra que o acesso à Justiça não é uma orientação estática, mas sim dinâmica, sob risco de contrariar as próprias expectativas dos cidadãos num Judiciário moderno e eficiente.

Por isso, hoje, o Judiciário também emprega a **inteligência artificial** para aperfeiçoar o acesso à Justiça.

Agora, podemos falar numa Quarta Revolução, para além das 3 revoluções industriais que a humanidade experimentou.

Se a Terceira Revolução Industrial representou o desenvolvimento da eletrônica, a substituição do analógico pelo digital, os computadores de rede, a Quarta

Revolução Industrial é uma superestrutura que potencializa os conhecimentos trazidos pela Terceira Revolução Industrial.

Nessa Quarta Revolução, falamos de **automação**. Em linhas muito breves, quando falamos em automação nos referimos tanto a robôs quanto a programas de computador (*software*).

Da automação, emergem duas etapas: a **inteligência artificial** e a **Internet das Coisas**.

Sucintamente, a **inteligência artificial** é um campo de estudos e pesquisas para a produção de soluções tecnológicas nas quais os programas de computador possam aprender de forma autônoma e, assim, melhorar o seu desempenho nas funções que lhes foram atribuídas.

Já a **Internet das Coisas** passa pelos equipamentos *smarts* ou inteligentes, os quais possuem a capacidade de conexão e de funcionamento em rede. Os equipamentos e seus respectivos programas atualizam-se e adaptam-se a funcionalidades específicas para cada tipo de usuário com o qual interaja.

A inteligência artificial comporta um processo no qual as máquinas automatizadas aprenderiam com novidades introduzidas nas suas rotinas, inclusive corrigindo falhas humanas não condizentes com a rotina habitual.

Digamos que existe o desenvolvimento de aplicações que se tornam mais adaptadas com o passar do tempo, num aprendizado autônomo ou semiautônomo.

Isso substituiria, por exemplo, a função de um magistrado?

Eu gosto sempre de pensar que a inteligência artificial (conceitual) possui, como contrapartida analítica, a inteligência humana (essência).

O desenvolvimento da inteligência artificial está, em grande parte, relacionado com o estudo da inteligência e do aprendizado humanos.

Na atualidade, cerca da metade dos tribunais brasileiros já operam com inteligência artificial ou estão desenvolvendo seus projetos quase sempre por equipes próprias.<sup>2</sup>

São, aproximadamente, 64 projetos de inteligência artificial em 47 tribunais, bem como no Conselho Nacional de Justiça, números esses bastante expressivos.

Todo esse trabalho está vinculado à **AGENDA 2030, da ONU**, para promover o desenvolvimento sustentável mundial até o ano de 2020.

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dessa Agenda, a **Meta 16** (*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*) diz respeito ao esforço global para a consolidação de sistemas judiciais acessíveis a todos, ou seja, a tecnologia também é uma forma de promover o acesso à Justiça.

A inteligência artificial tem sido utilizada, por exemplo, na transcrição de audiências, na sugestão de minutas de decisões, no juízo de admissibilidade recursal e nos cálculos da probabilidade de reversão de julgados.

Segundo levantamento do CNJ, o Brasil tem um número altíssimo de judicialização, o que corresponde a 78 milhões de processos em tramitação.

No Superior Tribunal de Justiça, desde 2019, adotaram-se, portanto, os sistemas *Sócrates*, *Athos* e *e-Juris*:

- o Projeto Sócrates, já na sua segunda versão, identifica previamente as controvérsias jurídicas contidas nos recursos especiais. Automaticamente, ele identifica o artigo da Constituição invocado para a interposição recursal, os dispositivos de lei supostamente violados e os paradigmas citados para embasar a alegação de divergência jurisprudencial.

- o Sistema Athos, antes da distribuição dos feitos aos Ministros, localizam processos possivelmente afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

---

<sup>2</sup> Dados da pesquisa *Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*, realizada pela Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão.

O Athos também monitora processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre as Turmas e Seções do STJ, matérias de notória relevância, bem como possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados.

- o Sistema e-Juris é aplicado pela Secretaria de Jurisprudência para extrair referências legislativas e jurisprudenciais dos acórdãos, além de indicar o acórdão principal e os acórdãos sucessivos dentro de um mesmo tema jurídico.

O STJ também está desenvolvendo a ferramenta chamada TUA (Tabela Unificada de Assuntos) para identificação automatizada do assunto do processo, a fim de que os autos sejam distribuídos para as Seções específicas do tribunal, de acordo com o ramo do direito tratado no feito.

Todas essas informações estão, de modo transparente, disponibilizadas no sítio institucional dos nossos tribunais.

A pandemia de covid-19 agravou a já existente judicialização, num fluxo de milhões de feitos que ainda não tem data para se estabilizar.

O emprego da inteligência artificial vem, em boa hora, para cooperar com o acesso dos cidadãos à Justiça, mantendo a celeridade e a eficiência processuais que são exigidas do Poder Judiciário brasileiro, inclusive neste período de crise sanitária.

Tanto é que temos conseguido manter a qualidade de nossas decisões e, inclusive, aumentar a nossa produtividade.

Por último e não menos importante, uma das notas da atual Presidência do STJ tem sido a aproximação entre o cidadão e o Poder Judiciário, de modo que criamos o projeto “*Fale com o Presidente – De mãos dadas: magistratura e cidadania*”.

A idealização e a concretização desse projeto devem-se a que o jurisdicionado, os operadores do direito, os demais poderes constituídos e a sociedade esperam cada vez mais que o Judiciário decida de modo justo, célere, transparente e tecnicamente eficiente.

O povo, aquele que menos conhece o funcionamento do Poder Judiciário, precisa conhecer o seu funcionamento e levar aos tribunais o seu pedido e mesmo a sua insatisfação ou sugestão. Daí surgiu a ideia do projeto em 2020, que hoje é uma realidade, intitulado “*Fale com o Presidente – De mãos dadas: magistratura e cidadania*”, uma iniciativa inédita para que os cidadãos brasileiros possam, mediante um procedimento simples de manifestação de interesse (amplamente divulgado no sítio eletrônico da Corte), apresentar suas manifestações diretamente à presidência do tribunal.

Neste ano de 2021, as audiências públicas – com até 18 pessoas em cada edição – ocorrerão sempre na última segunda-feira de cada mês, exceto nos recessos forenses de janeiro e julho. Cada participante tem até dez minutos de conversa com o presidente do STJ.

Magistrados, membros do Ministério Público, da advocacia e da Defensoria Pública, bem como lideranças partidárias e autoridades em geral, não estão incluídas na iniciativa, pois receber essas pessoas já faz parte da agenda institucional e de rotina. Os pedidos de inscrição devem ser enviados para a Ouvidoria do tribunal, pelo *e-mail* falecomopresidente@stj.jus.br. A solicitação deve ser feita com até 72 horas de antecedência da data prevista para a audiência. A confirmação é enviada até 48 horas antes, para o *e-mail* indicado pelo cidadão. O pedido de inscrição, preferencialmente, deve informar a data desejada para a participação no projeto.

O intuito dessa iniciativa é não apenas reafirmar que o STJ, assim como os demais tribunais brasileiros, é uma corte vocacionada para as grandes causas da cidadania brasileira, atuando com celeridade, eficiência, transparência e confiabilidade, mas principalmente conferir o mais amplo acesso à justiça aos nossos jurisdicionados, abrindo a eles as portas do Tribunal da Cidadania, dando-lhes voz e destinando-lhes a esperada segurança jurídica.

O Judiciário precisa recorrer a ferramentas múltiplas, tradicionais e modernas, para corresponder ao acesso à Justiça.

E não basta o acesso à Justiça aos nossos tribunais: desempenhar um trabalho cognoscível e confiável é uma tarefa inerente às cortes brasileiras, de maneira que o

equilíbrio da atuação jurisdicional contínua e, ao mesmo tempo, em harmonia com o mais atualizado Direito tem sido um dos grandes objetivos dos nossos tribunais.

Muito obrigado!